



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 73/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0016.004256/2023-11

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento solução de Comunicação de Dados (Links Primários), Controle de Perímetro e Segurança, Gerenciamento de Appliances, Gerenciamento de Logs, a pedido do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº , em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: **Razão Social/Nome: I9 COMERCIO DE ARTIGOS E SERVICOS TECNOLOGICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA , inscritas nos CNPJ nº 14.856.473/0001-08 e nº 18.843.645/0001-51 respectivamente,** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 164, da Lei nº 14.133/2022, que:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

De acordo com o Instrumento Convocatório – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente: **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov no lote 02, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor anexo aos autos Id (0051830825), e a recorrente **I9 COMERCIO DE ARTIGOS E SERVICOS TECNOLOGICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** não cadastrou o recurso no lote 01.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#), em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DAS RECORRENTES;

a) I9 COMERCIO DE ARTIGOS E SERVICOS TECNOLOGICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Lote 01 - não cadastrou o recurso no sistema e informou que:

"Não tivemos tempo hábil para a formalização do recurso" grifo nosso.

b) TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - Lote 02

DOS FACTOS E DO DIREITO Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico expedido em número 90073/2024 onde tem pôr objeto da contratação O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento solução de Comunicação de Dados (Links Primários), Controle de Perímetro e Segurança, Gerenciamento de Appliances, Gerenciamento de Logs, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I. “

7.DESCRICÃO DA SOLUÇÃO

- 7.1. Solução de serviços de comunicação de dados via Internet - Links baseados no protocolo IP - Internet Protocol - para acesso dedicado ao backbone Internet e compartilhado (banda larga);
- 7.2. Funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana e com garantia de nível de acesso por segurança (termo SLA);
- 7.3. Garantia e disponibilidade conforme regras da ANATEL para pacotes de internet dedicada e banda larga compartilhada.
- 7.4. Suporte técnico 24 horas, serviço gratuito tipo 0800, help-desk. Eventuais interrupções dos serviços deverão ser informadas para o contratante com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas;
- 7.5. Entrega do link em fibra óptica;
- 7.6. A instalação deve acontecer em até 30 dias a partir da assinatura do contrato e o início da execução dos serviços:

Iniciado o procedimento licitatório, tudo segundo as regras e princípios da administração pública, a firma FACHINELI COMUNICACAO LTDA., fez o envio da sua proposta e, documentação de habilitação dentro do prazo e orientações estabelecidas pelo edital aqui tratado. Que após análise documental a Ilustríssima Pregoeira tornou da firma FACHINELI COMUNICACAO LTDA., equivocadamente aceita a proposta e, posterior habilitação.

É notório e, FACTO que a firma FACHINELI COMUNICACAO LTDA., teve a documentação de habilitação devidamente analisada e, verificada por intermédio da Ilustríssima Pregoeira e, corpo administrativo da SUPEL e, fazemos acá o reconhecimento de que não observamos nenhuma ação contrária aos procedimentos legais quanto a Lei Geral de Licitações bem como os procedimentos do regimento interno da SUPEL e, todas ações profissionais e, da Ilustríssima Pregoeira na condução dos trabalhos e, que nosso RECURSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO não tem objeções contra a documentação de habilitação da firma FACHINELI COMUNICACAO LTDA. e, acreditamos que estão corretas, na questão da habilitação fiscal-econômica, contábil e, administrativa no entanto quanto a proposta e, habilitação técnica, discordamos e, acreditamos que está não tem capacidade de ter tido equivocadamente a proposta e documentação técnica, aceita e, habilitada.

Acreditamos que para os itens G2-Item 7: Link dedicado, de contingência, para acesso à Internet com velocidade de 500 Mbps, por meio de infraestrutura de fibra óptica; G2-Item 8: Link dedicado, de contingência, para acesso à Internet com velocidade de 100 Mbps, por meio de infraestrutura de fibra óptica, para instalação nas unidades remotas; este grupo e, seus itens aceitos e, habilitados equivocadamente para a firma FACHINELI COMUNICACAO LTDA.

DO PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Expondo a desconformidade na apresentação da proposta quanto ao essencial que está registrado no item

7.4. do termo de referência veja: 7.4. Suporte técnico 24 horas, serviço gratuito tipo 0800, help-desk. Eventuais interrupções dos serviços deverão ser informadas para o contratante com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas;

Descumprimento básico pois a firma FACHINELI COMUNICACÃO LTDA., não possui 0800, não possui corpo técnico local e, tão pouco em sua sede para atender as necessidades do Termo de Referência e, não há o que a firma FACHINELI COMUNICACÃO Ltda, possa alegar pois ela não possui e está clarificado na proposta e, documentação de habilitação equivocada, porém passível de ser reformada a tempo com a INABILITAÇÃO da licitante que foi indevidamente aceita e, habilitada.

Constata-se que houve equívoco na aceitação e, habilitação técnica da firma Fachineli Comunicação Ltda.,

Ocorre que a firma FACHINELI COMUNICACÃO LTDA, não possui condições técnicas, nem básicas e nem específicas de entregar o objeto licitado necessário ao funcionamento do IPERON, pelas razões aduzidas abaixo:

Das específicas o qual a empresa não possui ASN(Autonomous Systems Number):

Disponibilização de um bloco IPv4 CIDR/30 com endereços IP fixos, contíguos e válidos para a Internet, para cada Internet banda larga não dedicada presente no contratado.

Realizando um comparativo das firmas dentro do site (<https://registro.br/tecnologia/numeracao/faq/informacoes-de-bloco-ou-asn/>) apresentado é fato que a firma Fachineli não possui quantidade de domínios e de ASNS e isso quer dizer que a firma não atende os requisitos básicos e nem mesmo os específicos do Edital e do Termo de Referência.

Conforme descrito no site acima, a firma não possui IP Próprio ou, bloco IPV4 para fazer os endereçamentos e alocações para cada um dos acessos à Internet banda larga não dedicada. A subcontratação será total (vedado em Edital e, Termo de Referência), como a Fachineli Comunicação Ltda., não tem IP Próprio, irá precisar de 100% de provedores os quais será repassado toda a responsabilidade técnica, vedado tal prática. Portanto, ao apresentar proposta comercial com serviço que comprovadamente não atende ao descrito no termo de referência, a licitante Fachineli Comunicação Ltda., fere um dos princípios já apaziguados em jurisprudências e, além do mais, oferece tratamento distinto daquele perseguido pelo IPERON e, SUPEL.

As exigências descritas no termo de referência incumbem as licitantes participantes no cumprimento de diversas obrigações, que acentuam na melhoria na qualidade da conexão, com menor latência, maior segurança e, mais redundância, tais compromissos não podem ser assumidos pela Fachineli Comunicação Ltda., sanbendo que está subcontratar a totalidade dos 49 (quarenta e, nove) municípios arrematados, pois lhe falta as estações de telecomunicações registradas na ANATEL que não foi apresentado, lhe faltou a topologia da rede distribuída detalhada incluindo equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços nas Unidades Judiciárias, não possui o ASN assim não poderá realizar endereçamento e, alocação do bloco Ipv4/30 requisitado no Termo de Referência além da falta centro telemático 0800 dentro outros descumprimentos acima listados, assim deve-se concluir por INABILITAR a licitante Fachineli Comunicação Ltda., dos 7 (sete) itens arrematados, aceitos e, habilitados equivocadamente.

Diante de todo o exposto, destacamos que, a proposta ofertada da firma FACHINELI COMUNICACÃO LTDA, não atende as exigências previstas no termo de referência, visto que existem falhas que são notórias e não tem como ser sanadas pela licitante.

FATO DE HUM DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Abaixo o trecho do TRT 8ª Região, apresentado em fundamentação e, motivação que o atestado acima referenciado na página 76 (setenta e, seis) à 77 (setenta e, sete) do envio do documento único está desatualizado e, mostra que os serviços ora instalados perderão a condição técnica do descrito em Termo de Referência, tanto é que outro edital foi preparado para a substituição da licitante Fachineli Comunicação Ltda., importa ressaltar que em contato com o gestor e, fiscal do contrato foi relatado o desagrado e descumprimento contratual a mesma foi mantida para a próxima contratação, FATO este que não impede a avaliação de baixíssimo desempenho esperado para a prestação dos serviços.

“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO PREGÃO ELETRÔNICO TRT Nº 90026/2024 PROCESSO Nº: 1894/2024 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO 2.1.MOTIVAÇÃO 2.1.1. Os prédios das Varas do Trabalho da 8ª Região estão interligados ao prédio Sede do Tribunal por links de dados que compõem uma rede gerenciada SD-WAN. Em Macapá, um dos links é fornecido pela MOB e o outro link é fornecido pela Fachineli. 2.1.2. A empresa Fachineli entrega o serviço de link dedicado por meio do contrato 20/2022 que tem data de encerramento prevista para 25/11/2024. 2.1.3. Todavia, o fornecedor em questão não tem entregado um serviço com qualidade e disponibilidade satisfatórias, deixando a desejar como serviço de contingência por compartilhar parte da rota do fornecedor principal. 2.1.4. Cabe ressaltar que o conceito de contratação de dois links dedicados de acesso operando em contingência ativa, nos moldes que o Tribunal opera atualmente, só terá efetividade caso os links sejam fornecidos por duas empresas com infraestrutura distintas para que não haja ponto de falha em comum, sendo essa uma característica mandatória para o funcionamento da solução de links ativo- ativo. 2.1.5. É importante destacar que a cidade de Macapá/AP não é atendida pela rede de dados WAN secundária fornecida pela PRODEPA, pois a jurisdição desta empresa é somente no estado do Pará. 2.1.6. Diante do exposto, a contratação em tela se faz necessária para garantir a alta disponibilidade e capacidade adequada dos serviços e recursos de TI entregues ao Fórum Trabalhista de Macapá/AP, assim como a continuidade dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho na localidade.”

Ressalta-se que a Fachineli Comunicação Ltda., não tem a expertise desejada no Território do Pará para operar um serviço de baixa velocidade, quanto mais 49 (quarenta e, nove) municípios, por fatos já apresentados como, falta dos registros ANATEL das estações de telecomunicações, falta do ASN para garantir o endereçamento físico e, válido do bloco IPV4/30 para cada uma das Unidades Judiciárias além dos muitos motivos presente neste RECURSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Subcontratação

“3.25. A CONTRATADA deverá prover a funcionalidade em seu próprio backbone, identificando, tratando e mitigando de forma transparente os ataques, não podendo ser subcontratado de terceiros e protegendo a quantidade de IPs disponibilizados.”

“27. SUBCONTRATAÇÃO

27.1. Ficam vedadas a SUBCONTRATAÇÃO total ou parcial do objeto, pela CONTRATADA a outra empresa, a CESSÃO ou TRANSFERÊNCIA total ou parcial do objeto licitado, nos termos do § 3º, art. 122, da Lei nº 14.133/21.”

A firma FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., não possui endereço em nenhuma localidade de Rondônia, se quer tem número da região além de não possuir o OBRIGATÓRIO 0800 e central telemática instalada em sua sede.

Ouve um grande desdobramento da então licitante aceita e, habilitada equivocadamente para apresentar mapas induzindo ao pregoeiro e equipa técnica que possui rede nos locais, porém não apresentou o básico o registro das estações de telecomunicações licenciadas na ANATEL provando que os documentos “ Proposta de Pregao SUPEL RO_complementar 01ago.pdf” e, “Proposta de Pregao SUPEL RO_complementar 02ago.pdf” acreditamos que tal demonstração de rede não existe pois sem registro das estações da ANATEL o sinal vem de onde?, da Subcontratação o que é VEDADO. Sustentamos a inabilitação da licitante aceita e, habilitada equivocadamente.

Vêja a questão das estações de telecomunicações são os locais físicos dentro do município que a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., deveria ter apresentado e, a equipa de técnicos do IPERON questionado o envio desta documentação base do processo de fornecimento do serviço de internet via fibra óptica banda larga. O questionamento feito é que não foi apresentado o local físico registrado na ANATEL em cada um dos municípios arrematados e, não há registro na proposta do centro telemático de atendimento como um número DDG (Discagem Direta Gratuita) ou número telefônico tipo 0800. A proposta da licitante não faz indicação básica com relação ao prazo de instalação, quais como se dá o detalhamento da solução requisita pelo IPERON e, SUPEL, tão pouco registra organograma e detalhamento do atendimento como topologia do serviço, a proposta ainda é desprovida dos detalhes dos aparelhos, meios físicos e datasheet(s) dos meios de transmissão dentro das unidades do IPERON. Não foi encontrado o registro de como a licitante pretende fazer o exigido monitoramento da prestação dos serviços em tempo real, não menciona o bloco IP que será entregue e, como esse endereçamento ocorrerá.

Por tais FATOS e, detalhamento do descumprimento da licitante FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., pede-se o deferimento do recurso e, aponta que não há justificativa que desconecte os FATOS apresentados de maneira detalhada a continuação da aceitação e, habilitação da licitante a qual foi equivocada.

Assim, por tudo apresentado pode-se concluir que, a firma FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, é uma empresa séria, idônea, PORÉM não tem condições técnicas de continuar aceita e, habilitada neste certame, repara-se que não houve nenhuma ilação ou dúvida que a licitante tem condições de executar os serviços de internet via fibra óptica do tipo banda larga no Território de Rondônia, ficou provado nos atestados apresentados que por meio de interconexões ou, parcerias atendem Links dedicados (Link full duplex, MPLS e, LAN-TO-LAN), confirma-se que a falta da apresentação das estações de telecomunicações registrada na ANATEL o não detalhamento da proposta conforme as exigências contidas no Termo de Referência os quais deveria ter atentado a licitante e, não fez, afirma-se que a licitante não pederia ter tido a documentação técnica aceita e habilitada.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, para requerer o que segue:

- a) Que seja declarada a tempestividade do RECURSO TÉCNICO ADMINISTRATIVO apresentado;
- b) Que seja reformada a decisão do ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) no que diz a aceitação e, habilitação equivocada da licitante FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., e, atente para o que foi apresentado de FATO neste RECURSO não há possibilidade mesmo com a possível apresentação de contrarrazão da licitante FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., tendo em vista que os vícios apresentados os quais estes não podem ser sanados e, pedimos ainda que o RECURSO em seu julgamento seja comparado ao envio da documentação o qual contesta e, que seja procedente em total teor;
- c) Que o RECURSO apresentado seja julgado procedente pelas autoridades competentes e SUPERIOR do IPERON e, SUPEL para este certame.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou sua contrarrazão no prazo previsto na legislação.

2 – DO BREVE RELATO DOS FATOS, DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

2.1 Dos Fatos

Trata-se de pregão eletrônico realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL de Rondônia, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet, incluindo roteamento do protocolo BGP para trânsito do sistema autônomo, visando atender as necessidades da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

2.2 Das alegações

Em resumo, a recorrente descreve soluções que superariam a FAQUINELI COMUNICAÇÃO LTDA na qualidade e oferta de serviços, tais como: - a oferta de Links baseados no protocolo IP com acesso dedicado (banda larga); - funcionamento 24 horas x 7 dias; - garantia de disponibilidade; - suporte técnico 24 horas e serviço tipo 0800; - Instalação do serviço em até 30 dias e; Alegou que a FAQUINELI COMUNICAÇÃO LTDA, foi habilitada de forma equivocada pela comissão Pregoeira, e por fim, discordou da habilitação técnica para execução do contrato.

Com sua atitude barafunda, alegações infundadas e de nítido caráter protelatório, a licitante/reclamante demonstra desespero face à legítima habilitação da FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, que por sinal deverá ser mantida, como adiante se comprovará

3. DO EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

A FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, no processo de habilitação, apresentou vasta documentação, que foi meticulosamente submetida a sabatina por parte da Comissão Pregoeira, e teve sua APROVAÇÃO decretada, vez que de fato, NADA de irregular foi apontado;

A FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, participou do processo de disputa aberto, sendo novamente habilitada pela Comissão Pregoeira no Grupo 02, itens 07 e 08, respeitando todas as regras estipuladas, tanto que nada de irregular foi apontado também nesta etapa;

Já em total desatino, a reclamante alega que a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, não possui capacidade e qualidade técnica para prestação do serviço contratado. Ora, vejamos:

A reclamada já presta de serviço de Internet para diversos órgãos, nas mais diversificadas esferas, sejam Militares, Educacionais, Governamentais, Forças de Segurança, órgãos da Saúde, Federais, Estaduais e Municipais, inclusive no Estado de Rondônia, para CMA – Comando Militar da Amazônia em Guajará Mirim e Porto Velho; para a CMJ – Câmara Municipal de Jaru; para o DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena Porto Velho em Guajará Mirim; para o IFRO – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia em Cacoal; para o SEAS – Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, nas cidade de Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, Ouro Preto, Cacoal, Guajará-Mirim, Jaru e Ji-Paraná.

Além do Estado de Rondônia, a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, tem contratos ativos e promove entrega de serviços com excelência, qualidade e confiabilidade para todos os Estados da União, exceto para o Estado da Paraíba, por questões meramente casuais.

A reclamada possui sim suporte técnico 24 horas por 7 dias, help desk e serviço gratuito 0800, com entrega do contratado em acordo com o edital, tanto com relação a prazos e qualidade.

Percebe-se nitidamente, Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a licitante/reclamante TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, age de má-fé apresentando argumentos claramente inexistentes e infundados, com a finalidade de prejudicar o bom andamento da contratação pública, fazendo tanto a Administração, quanto a(s) empresa(s) concorrente(s), perder(em) tempo produzindo procedimentos, totalmente desnecessários, tanto que entrou com recurso contra várias empresas legalmente habilitadas em outros Pregões com intuito meramente protelatório.

3.2 Das penalidades

Chega a ser patética e desonesta a tentativa da licitante/reclamante em querer desqualificar reclamada FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA.

Como essa atitude da licitante/reclamante vem se tornado uma constante, faz nesta oportunidade um alerta à Comissão Pregoeira, para que a empresa seja PENALIZADA de acordo com a legislação vigente, a fim de trazer lisura e tranquilidade para o processo licitatório.

(...)

A licitante/reclamante, por motivos que desconhecemos, age declaradamente com má fé tentando em vão desqualificar à recorrente, vez que a excelência na prestação dos serviços está amplamente comprovada. Se a reclamante tivesse a mesma preocupação em se manter legalmente estabelecida e cuidasse melhor da sua reputação, suas participações nos processos licitatórios teriam melhores resultados. Os históricos e cenários expostos pela FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, só demonstram a boa fé e idoneidade da empresa.

4 – DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento desta contrarrazão, por ser tempestiva, e, no mérito, declare-a procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente/reclamante, a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, mantendo a adjudicação estendida à FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, pois foi legalmente habilitada, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Requer ainda que seja instaurado processo de apuração de responsabilidade referente À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ quanto à interposição de RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E ATOS PROTELATÓRIOS, tumultuando o processo de contratação em diversos certames, trazendo lentidão e caos aos pregões que participa. É urgente que algum órgão da Administração Pública tome atitude para impetrar responsabilização aos atos tumultuosos da recorrente.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no Decreto Estadual nº. 28.874/2024 e Lei 14.133/2022, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor dos pareceres emitidos pela unidade requisitante, conforme a ata da sessão.

O Termo de Referência, por ser um dos documentos mais importantes da fase interna ou preparatória da contratação, deve ser precedido de planejamento. Antes de elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, o “setor requisitante” deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo a aquisição/contratação com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos.

A área técnica é o agente público ou setor com conhecimento ou qualificação técnico-operacional sobre a demanda apresentada, responsável por analisar a necessidade da contratação e contribuir para a escolha da solução viável e o objeto a ser contratado.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:

Trata-se de recurso sobre a habilitação da empresa recorrida, alegando que a qualificação técnica da mesma não atende as exigências do edital e seus anexos:

Vejamos como foi solicitado no termo de referência:

16.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Base Legal: Cap. VI da Lei 14.133/2021; IN 05/2017/MPOG);

(...)

16.5.6. Requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao LOTE 02:

16.5.7. Entende-se por pertinente e **compatível em características** o(s) atestado(s) que demonstre(em) em sua individualidade ou soma de atestados, que a licitante executou serviços condizentes com o **Lote 02**;

16.5.8. Entende-se por pertinente e **compatível em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar que atendeu o quantitativo de:

a) prestação de serviços com a largura de banda igual ou superior a 100 Mbps de Link de Dedicado de Internet (item 01 e item 2), ou seja, 50% (cinquenta por cento) da velocidade pretendida;

16.5.9. Entende-se por pertinente e **compatível em prazo** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços solicitados no Lote 02, pelo **período mínimo de 6 (seis) meses**;

16.5.10. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

16.5.11. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Por se tratar de assunto extremamente técnico, necessitando de uma análise mais robusta do que foi solicitado pela unidade requisitante, essa pregoeira encaminhou os autos para análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida no lote 02, solicitando auxílio na análise dos documentos referentes a qualificação técnica da empresa recorrida.

Através da Análise nº 10/2024/IPERON-DTIC Id (0051528976) a SETIC e seus servidores técnicos da área de tecnologia da informação e analistas de sistemas concluíram que:

2. Da conclusão

2.1. Após análise dos documentos da empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA (ID 0051511197, 0051511197)**, **conclui-se** que as empresas **possuem qualificações técnicas** que atendem o disposto no subitem 16.5 do Termo de Referência.

Elaborado por:

GABRIEL VAZ SEVERO

Analista de Sistemas

Revisado por:

EZEQUIEL NASCIMENTO DA SILVA

Assessor

Aprovado por:

RUDNY WALLAS ALVES

Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC

Conforme acima e consubstanciada na análise realizada pela unidade requisitante, a qual detêm de **TOTAL CONHECIMENTO**, referente a sua demanda e ao que foi solicitado em seu Termo de Referência, decidi por fazer a aceitação e habilitação da proposta conforme foi analisado.

Após a conclusão da sessão, houve a apresentação da peça recursal pela empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, que foi remetida novamente ao IPERON para análise e manifestação quanto as alegações do recurso, por se tratar de assunto extremamente técnico em relação aos documentos analisados pelo IPERON.

Abaixo transcrevo na íntegra a manifestação dos servidores da área técnica da unidade requisitante, que detêm conhecimento e expertise para a referida análise dos pontos mencionados na fase recursal.

ANÁLISE

Análise nº 11/2024/IPERON-DTIC

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.843.645/0001-15, conforme art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, no qual se impetra pela **INABILITAÇÃO** da empresa **FACHINELI COMUNICACAO LTDA**, até então declarada vencedora do certame para o lote 2.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

O presente recurso foi interposto pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA**, em face da classificação e habilitação da empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90073/2024. A recorrente alega que a licitante não atende aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, conforme adiante exposto.

A recorrente sustenta que a **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA** não dispõe de serviço gratuito (0800), corpo técnico local, nem sede física local, requisitos essenciais previstos no subitem 7.4 do Termo de Referência: "7.4. Suporte técnico 24 horas, serviço gratuito tipo 0800, help-desk. Eventuais interrupções dos serviços deverão ser informadas ao contratante com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas." A ausência desses elementos compromete a qualidade e a continuidade do serviço a ser prestado, configurando descumprimento do edital.

Além disso, o recurso aponta que a **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA** não possui bloco IPv4 CIDR/30 com endereços IP fixos, contíguos e válidos para a Internet, conforme exigido para a operação de Internet banda larga não dedicada. Em virtude dessa deficiência, a recorrente alega que a **FACHINELI** será obrigada a realizar subcontratação total dos serviços, prática vedada pelo edital e pelo Termo de Referência, em contrariedade com os princípios licitatórios e jurisprudências pacificadas.

A *TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA* questiona ainda a capacidade técnica da *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA*, alegando que esta não detém a expertise necessária para operar o serviço licitado, especialmente no Território do Pará. A recorrente destaca a falta de registro das estações de telecomunicações na ANATEL e a ausência de um ASN (Autonomous System Number), indispensáveis para garantir o endereçamento físico e válido do bloco IPv4/30, conforme requisitado para as unidades judiciárias.

O recurso também denuncia que a *FACHINELI* pretende utilizar subcontratação total, prática expressamente proibida pelo edital. Adicionalmente, a proposta apresentada pela *FACHINELI* carece de detalhamento técnico adequado, não apresentando a topologia de rede, organograma, equipamentos a serem utilizados, nem plano de monitoramento dos serviços, em descumprimento às obrigações do Termo de Referência.

Diante do exposto, a *TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA* requer que o presente recurso seja declarado procedente, com a consequente inabilitação da *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA* no Lote 2 do certame, em razão do descumprimento das exigências técnicas. A recorrente solicita, ainda, que seja reformada a decisão da Pregoeira, considerando os vícios apontados, os quais são insanáveis, impedindo a continuidade da *FACHINELI* no processo licitatório.

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA* apresentou suas contrarrrazões ao recurso interposto pela *TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA*, defendendo a regularidade de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90073/2024. A *FACHINELI* argumenta que atendeu integralmente a todos os requisitos técnicos e documentais exigidos pelo edital, incluindo a prestação de serviço técnico 24 horas, suporte gratuito via 0800, e a apresentação de todos os documentos necessários para a comprovação de sua capacidade técnica.

Em resposta às alegações da recorrente sobre a ausência de blocos IPv4 CIDR/30 e a necessidade de subcontratação, a *FACHINELI* reafirma que possui todas as licenças e infraestrutura necessárias para a prestação do serviço conforme descrito no Termo de Referência. A empresa enfatiza que os documentos apresentados foram minuciosamente analisados e aprovados pela Comissão Pregoeira, o que evidencia a regularidade do processo.

A *FACHINELI* também rebate as acusações de que não possui expertise suficiente para operar no Território do Pará, destacando sua experiência prévia em prestar serviços similares em várias regiões do Brasil, inclusive em Rondônia, para órgãos públicos relevantes. Além disso, a empresa menciona que possui suporte técnico local e uma rede de atendimento consolidada, cumprindo todas as exigências de qualidade e disponibilidade.

Por fim, a *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA* solicita o indeferimento do recurso interposto pela *TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA*, mantendo-se a decisão que a declarou habilitada e vencedora no Lote 2 do certame, considerando a inexistência de qualquer irregularidade ou descumprimento das exigências editalícias.

4. DA ANÁLISE

Quanto às alegações trazidas pela recorrente em relação ao julgamento da classificação da proposta da empresa *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA* no Lote 02, sustenta-se que a licitante não possui capacidade técnica para a prestação dos serviços a serem contratados pelo IPERON, argumentando que a proposta apresentada não caracteriza adequadamente o objeto conforme o edital e que a empresa realizaria subcontratação da solução ofertada, o que é vedado pelo Termo de Referência.

Relativamente às alegações de que esta Diretoria falhou na análise dos atestados de capacidade técnica da licitante, é importante destacar a Análise nº 10/2024/IPERON-DTIC (ID 0051528976), na qual foram selecionados atestados que se adequam ao objeto licitado, bem como às configurações propostas para o Lote 2. Esses atestados foram considerados satisfatórios para atender aos requisitos de qualificação exigidos no subitem 16.5 do Termo de Referência (ID SEI 0049042207).

Em relação às alegações sobre a ausência de blocos IPv4 CIDR/30, com base em uma suposta consulta ao site "registros.br", informamos que, na data desta análise, o sistema de consulta encontrava-se indisponível, impossibilitando a verificação. No entanto, vale ressaltar que a licitante declarou em sua proposta, conforme Proposta de Diligência (ID SEI 0051291924), que disponibilizará os IPs conforme requerido. Caso a empresa não forneça os IPs solicitados, caberá à equipe de fiscalização apurar tal situação e aplicar as sanções previstas nas cláusulas contratuais.

A recorrente também questiona a capacidade técnica da *FACHINELI* para prestar suporte técnico especializado, alegando que a empresa não possui outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para prestar os serviços nas localidades especificadas no item 4 do Termo de Referência. Sobre essa questão, informamos que, durante a elaboração da Análise nº 7/2024/IPERON-DTIC (ID 0051240180), esta Diretoria realizou diligências ao painel de outorgas da ANATEL e ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da agência reguladora. Constatou-se que a *FACHINELI* possui outorga para a prestação dos serviços em todo o território nacional, conforme processo SEI ANATEL 53500.051483/2020-98 e Ato 7063 de 13 de novembro de 2020, publicado no DOU de 26/11/2020, seção 1, página 11.

No que tange à alegação de que a proponente não possui sede no estado de Rondônia, a *TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA* argumenta que, durante o processo de habilitação, a *FACHINELI* não apresentou registros das estações de telecomunicações licenciadas pela ANATEL, que comprovassem a existência de uma infraestrutura de rede própria e local para atender ao contrato. Além disso, sugere-se que os mapas e documentos complementares apresentados pela *FACHINELI* são insuficientes ou induzem a erro, por não serem acompanhados das devidas comprovações, como o registro de estações de telecomunicações na ANATEL. Entretanto, conforme consta nos autos, esta Diretoria, zelando pela qualidade da solução ofertada, solicitou diligência através da Análise nº 8/2024/IPERON-DTIC (ID 0051349414), para que a licitante apresentasse as rotas para instalação das soluções. Em resposta, a *FACHINELI* apresentou a Proposta de Diligência (ID SEI 0051421786), na qual seu representante, Sr. Alex Alain Matos Fachineli, confirmou a existência das rotas necessárias para a prestação dos serviços.

Ainda, caso a licitante não cumpra o acordado em sua proposta, durante a gestão do contrato, esta autarquia deverá aplicar as penalidades previstas no Termo de Referência. Ressalta-se que a empresa *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA* possui um contrato com um órgão do Estado de Rondônia, conforme verificado no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia.

No que se refere à alegação de que a licitante não possui serviço 0800, na contrarrrazão apresentada pela *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA*, a empresa afirma que cumpre todas as exigências do edital, incluindo o suporte técnico 24 horas e o serviço gratuito via 0800. Embora a *FACHINELI* não faça menção direta e específica à existência do serviço 0800 nos documentos fornecidos, ela reafirma que cumpre todos os requisitos do edital, o que inclui implicitamente a exigência de fornecer suporte técnico conforme estabelecido no Termo de Referência.

5. DA CONCLUSÃO

Diante da contrarrrazão apresentadas pela *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA*, que sustenta ter cumprido todas as exigências do edital e da legislação aplicável, incluindo a apresentação dos atestados de capacidade técnica, devidamente analisados por esta Diretoria através da Análise nº 10/2024/IPERON-DTIC (ID 0051528976), conclui-se que o recurso interposto pela *TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA* é **improcedente**.

Assim, após uma análise detalhada dos argumentos apresentados por ambas as partes, opina-se pelo **indeferimento** do recurso administrativo apresentado pela recorrente e pela **manutenção** da decisão que classificou a empresa *FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA* para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 90073/2024.

Elabora por

EZEQUIEL NASCIMENTO DA SILVA

Assessor XI - DTIC/Iperon

Revisado por

GABRIEL VAZ SEVERO

Analista de Sistemas

Assessor - DTIC/Iperon

Aprovado por

RUDNY WALLAS ALVES

Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC/Iperon

A conduta da pregoeira foi íntegra e cautelosa quanto a análise de **TODOS OS DOCUMENTOS**, e principalmente em relação a solicitação de auxílio da unidade gestora no sentido de análise dos documentos complexos, tendo em vista que não encontrou qualquer óbice para desclassificar ou inabilitar a empresa declarada vencedora.

Caso a empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA** não cumpra as regras contratuais de execução, esta estará sujeitas as sanções impostas na legislação vigente bem como as do termo de referência, cabendo a fiscalização do GESTOR DO CONTRATO, toda a análise quanto a correta execução do objeto.

Por fim, em relação as alegações da empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA**, as mesmas não merecem prosperar, considerando que houve uma análise concreta por parte do IPERON em relação aos documentos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2022 e suas alterações, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **JULGA IMPROCEDENTE** os fatos que foram alegados na peça recursal da **Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA**, diante dos fatos expostos no mérito da peça recursal **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à **Recorrida: FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA para o lote 02.**

Considerando que esta Pregoeira julgou improcedente a presente decisão, será remetido os autos para análise e decisão da autoridade superior.

Data limite para recursos 12/08/2024

Data limite para contrarrazões 15/08/2024

Data limite para decisão 29/08/2024

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2024.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052121808** e o código CRC **FBOCE05F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0016.004256/2023-11

SEI nº 0052121808